

# **XI CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA CONTEMPORANEIDADE**

---

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line]  
organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Alberto Antonio Morales Sánchez e Felipe  
Calderón-Valencia – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-250-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos  
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direitos humanos. 2. Gênero. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020:  
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**XI CONGRESSO RECAJ-UFMG**  
**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA**  
**CONTEMPORANEIDADE**

---

**Apresentação**

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e

pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de emvidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

**DIREITO À PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET:  
A NOVA COMPREENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL SOB A ÓTICA DO  
MELHOR INTERESSE DO FILHO MENOR**

**RIGHT TO PRIVACY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE INTERNET:  
THE NEW UNDERSTANDING OF THE PARENTAL AUTHORITY FROM THE  
PERSPECTIVE OF THE BEST INTEREST OF THE MINOR CHILD**

**Vítor Rocha Drummond <sup>1</sup>**

**Resumo**

Crianças e adolescentes estão expostos a inúmeros perigos no ambiente virtual, eis que a pouca idade os coloca em situação de vulnerabilidade. Ademais, são ampliados os riscos pela maior dificuldade dos pais de controlar o que estão fazendo e com quem estão conversando. Sob essa ótica, este estudo se presta a analisar o exercício da autoridade parental na contemporaneidade, levando-se em consideração, para tanto, que é assegurado aos jovens os direitos à intimidade e privacidade. Busca-se, assim, delimitar como devem os pais agir, cumprindo com o dever de cuidado, sem que violem o direito à vida privada de seus filhos.

**Palavras-chave:** Autoridade parental, Privacidade e intimidade, Melhor interesse das crianças e dos adolescentes, Internet

**Abstract/Resumen/Résumé**

Children and adolescents are exposed to numerous dangers in the virtual environment, since the young age puts them in a situation of vulnerability. Furthermore, the risks are magnified by the greater difficulty of parents in controlling what they are doing and with whom they are talking. From this perspective, this study aims to analyze the exercise of parental authority in contemporary times, taking into consideration that young people are guaranteed the rights to intimacy and privacy. Thus, it seeks to delimit how parents should act, fulfilling the duty of care, without violating their children's right to private life.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Parental authority, Privacy and intimacy, Best interest of children and adolescents, Internet

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito e Novas Tecnologias da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A contemporaneidade é marcada pela ampla propagação de tecnologias e pelo uso cada vez maior da internet pela população. Nesta senda, verifica-se o ingresso cada vez mais precoce de crianças e adolescentes ao mundo digital, o que causa grandes medos aos pais e demais responsáveis legais, às autoridades, bem como à sociedade como um todo, já que, por previsão constitucional, é garantida a proteção e o tratamento absolutamente prioritário aos menores de dezoito anos.

Embora não se possa ignorar o papel do Estado e da sociedade de proteger crianças e adolescentes dos perigos do ciberespaço, especial atenção deve ser conferida à responsabilidade dos pais em cuidar de seus filhos no ambiente digital, visto que, por força dos artigos 1.630 e 1.634 do Código Civil, a eles compete o pleno exercício do poder familiar, que engloba, dentre outras obrigações, a de criar, educar e proteger.

Sob essa perspectiva, a problemática do presente estudo está no possível confronto do exercício da autoridade parental com os direitos à vida privada, à intimidade e à privacidade de crianças e adolescentes. Afinal, malgrado sejam os absolutamente e relativamente incapazes desprovidos integralmente ou parcialmente de capacidade de fato a certos atos da vida civil, não podendo, por conseguinte, exercer pessoalmente alguns de seus direitos, são capazes de direitos e deveres na ordem civil, sendo a eles garantido a proteção de seus direitos da personalidade, aos quais se incluem o direito à intimidade e à privacidade, assegurados pelo artigo 21 do Código Civil.

Convém salientar que, mais do que direitos da personalidade positivados em lei infraconstitucional, privacidade e intimidade são direitos fundamentais, garantidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como direitos humanos, protegidos pelos artigos 11 do Pacto de San José da Costa Rica e 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sendo assim, o presente trabalho se presta a analisar o direito humano à privacidade de crianças e adolescentes frente às tecnologias da contemporaneidade, objetivando-se, de forma geral, investigar como é possível harmonizar o exercício da autoridade parental ao melhor interesse dos menores. Para tanto, procurar-se-á demonstrar como atualmente é entendido o poder familiar e com qual propósito devem se amoldar as condutas dos pais para o devido desenvolvimento de seus filhos.

A metodologia utilizada pertence à vertente jurídico-dogmática. No que concerne ao tipo de investigação, foi empregada a corrente jurídico-descritiva, tendo sido consultada a doutrina moderna civil-constitucional, bem como se utilizado de dados de pesquisas recentes para contextualização do problema.

## **2 APONTAMENTOS SOBRE A PRIVACIDADE E A INTIMIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Crianças e adolescentes inegavelmente são sujeitos em estado de vulnerabilidade, pois, devido a pouca idade e maturidade, possuem pouca ou nenhuma condição de viverem de forma absolutamente independente, eis que ainda não alcançaram o desenvolvimento físico e psíquico completo.

Devido a isso, mesmo com a quebra de uma série de paradigmas no mundo moderno, ainda existem pessoas que ignoram que possuam direitos, tratando-os como meras posses de seus pais enquanto mantido o status de menoridade. Em outras palavras, ainda hoje “eco a ideia de que os filhos são sujeitos passivos na relação com seus pais, figurando mais como ‘sujeitos-objetos de direito’ da autoridade parental” (BODIN DE MORAES, 2018).

Este pensamento, contudo, encontra-se completamente equivocado, pois a vulnerabilidade não importa inexistência de direitos, pelo contrário, implica em um maior espectro de proteção das garantias. Não se pode esquecer que, pela exegese dos artigos 1º e 2º do Código Civil, todas as pessoas são sujeitos de direitos e deveres na ordem civil desde o nascimento com vida, havendo, ainda, especial proteção garantida a crianças e adolescentes pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Desta feita, mais do que dignos de direitos humanos, sendo titulares dos direitos à privacidade e intimidade, crianças e adolescentes recebem do Estado um tratamento diferenciado, que leva em conta suas condições de vulnerabilidade, para que então lhes seja possível concretizar a dignidade humana em sua plenitude.

Tanto é que restou fixado pelo artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que “nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular” (BRASIL, 1990a), evidenciando-se que o exercício da autoridade parental jamais poderá implicar em interferência abusiva no âmbito existencial dos filhos menores.

Veja-se que a intimidade e a privacidade de crianças e adolescentes é dotada de oponibilidade *erga omnes*, devendo ser assegurada até mesmo na relação paterno-filial.



Afinal, como bem coloca Maria Helena Diniz, “há certos aspectos da vida da pessoa que precisam ser preservados de intromissões indevidas, mesmo que se trate de pessoa notória no que atina à vida familiar” (DINIZ, 2012).

Inadequado seria esquecer que a compreensão hodierna sobre privacidade não mais pode ser restringida ao “direito de ser deixado só” (WARREN; BRANDEIS, 1890), devendo ser encarada como um poder autorreferente, conforme assevera Ana Carolina Brochado Teixeira, o qual confere à pessoa a aptidão de “tutelar a sua esfera pessoal, do que deve ser exposto a terceiros e do que deve ser guardado apenas para si mesmo, mantido em segredo, por serem informações relativas apenas à pessoa” (TEIXEIRA, 2018).

Nesta linha de pensamento foi regulada a vigilância dos pais sobre os filhos no ambiente cibernético, tanto pelo Marco Civil da Internet, em seu artigo 3º, incisos II e III, quanto pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 2º, incisos I, IV e VII. Ambas as legislações brasileiras estabeleceram como princípios da disciplina do uso da internet a proteção da privacidade, intimidade e dos dados pessoais, sendo, com efeito, estendida a proteção à vida privada de crianças e adolescentes ao ciberespaço.

Contudo, “considerando que nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019), não existindo direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, admite-se, em certas situações, intervenções no âmbito de proteção do direito à privacidade de crianças e adolescentes. É o que ocorre, por exemplo, no artigo 29 do Marco Civil da Internet, que possibilita a utilização de programas de computador para fins de exercício de controle parental sobre conteúdos reputados impróprios para menores, desde que atendidos os princípios do próprio Marco Civil da Internet e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Veja-se que o controle parental não pode ser ilimitado ou injustificado, sob pena de violação da vida privada dos menores. Impõe-se aos pais a observância do “direito ao respeito” (BRASIL, 1990b), contemplado no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja aplicação abarca uma série de garantias no sentido de garantir o melhor interesse do menor.

Foi nesse sentido que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se preocupou, além de garantir a segurança do menor, em também o conferir o “direito à autodeterminação

informativa, assim compreendida como o direito de escolher quais informações pessoais deseja expor e compartilhar” (BORELLI, 2020).

Como se depreende, não mais se admite a atuação autoritária dos pais sobre a vida privada dos filhos, sob a justificativa de sua proteção, eis que as ordens jurídicas nacional e internacional não toleram a supressão de direitos humanos de forma injustificada, mesmo diante do dever de agir dos pais inerente à parentalidade. Resta patente a necessidade de ajustamento dos deveres parentais aos melhores interesses do menor, razão pelo qual a seguir se buscará aprofundar quanto ao entendimento contemporâneo do poder familiar.

### **3 DO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL NA ERA DIGITAL E SUA LIMITAÇÃO PELO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Conquanto o Código Civil Brasileiro se utilize da expressão “poder familiar” em seu texto legal, hoje a doutrina se vale da nomenclatura “autoridade parental” para melhor se referir às funções dos pais em relação os seus filhos menores.

Isso porque, conforme os ensinamentos de Paulo Lôbo, há um equívoco no emprego da palavra “poder”. Nos dizeres sempre expressivos do autor, “o poder é vertical, emanando de cima para baixo” (LÔBO, 2017). Contudo, sob uma perspectiva civil-constitucional, não há que se falar em qualquer sujeição dos filhos aos pais, existindo, em verdade, a igualdade entres os integrantes de uma família, de tal forma que “autoridade” seria uma palavra mais adequada, eis que exprime o sentido de horizontalidade, consubstanciando, pois, direitos e deveres recíprocos.

Destaca ainda Rodrigo da Cunha Pereira que a função dos pais não pode incluir a ideia de posse (PEREIRA, 2015), visto que nas relações paterno-filiais deve ser atendido o princípio do melhor interesse do menor.

Verdade seja, aos pais não são conferidos poderes, mas deveres. Sendo assim, conforme assevera Paulo Lôbo, a autoridade parental acaba por “expressar uma simples superioridade hierárquica” (LÔBO, 2017), eis que nada mais constitui que um simples múnus.

Dentre os deveres atribuídos aos pais estão os deveres de cuidado, respeito e educação das crianças e adolescentes, cujos desafios se tornam cada vez maiores pela dificuldade de diálogo e vigilância advinda da era digital. Afinal de contas, o controle parental é dificultado pela constante conexão dos jovens aos aparelhos tecnológicos, já que a

visualização dos pais sobre o que seus filhos estão fazendo, com quem estão conversando e sobre quais informações estão divulgando é obstaculizada.

Nesse sentido, o cumprimento do dever de cuidado pelos pais quanto às condutas de seus filhos no ambiente cibernético passa a ser um verdadeiro desafio, sobretudo pelos inúmeros riscos que crianças e adolescentes estão expostos no ambiente virtual.

Como forma de ilustração, a pesquisa TIC Kids Online Brasil de 2019, elaborada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR, 2020), apurou que 15% das crianças e adolescentes de 11 a 17 anos usuários de Internet tiveram contato com formas de cometer suicídio, tendo 12% desses jovens, ainda, contato com formas de machucarem a si mesmos. No tocante aos perigos de ordem sexual, demonstra o estudo que 18% desse grupo recebeu pela Internet mensagens de conteúdo sexual, além de 11% já ter recebido solicitações na Internet de fotos ou vídeos que aparecessem pelados.

Somam-se a esses riscos os desconhecimentos tecnológicos dos pais, porquanto para saber cuidar é preciso conhecer. Conforme a TIC Kids Online Brasil de 2019 (CETIC.BR, 2020), 52% da população de 11 a 12 anos acredita saber mais sobre a Internet do que seus pais ou responsáveis, sendo esse número elevado para 67% dentre aqueles com 13 e 14 anos e para 77% dentre os adolescentes de 15 a 17 anos.

Dessa maneira, a solução mais simplória à disposição dos pais para protegerem seus filhos poderia ser proibi-los de utilizarem a internet, o que, contudo, não é a saída mais adequada. Afinal, não só malefícios e perigos são gerados pelo mundo digital. O ciberespaço, hoje, enquadra-se como verdadeiro ambiente socializante e concretizador, eis que vivemos em uma era marcada por redes sociais e por diversas plataformas digitais multifuncionais.

Sendo assim, existindo diversas ferramentas benéficas a crianças e adolescentes no mundo virtual, capazes de auxiliar jovens educacionalmente e psiquicamente, não podem os pais proibir o acesso ou exigir que lhes passem a senha para que possam vigiá-los, pois haveria uma quebra da confiança que somente prejudicaria o desenvolvimento das crianças.

Conforme explica Anthony Giddens, “a confiança implica uma mutualidade de experiência” (GIDDENS, 2002), sendo fundamental, portanto, que os filhos possam confiar nos pais para que aprendam e se emancipem autonomamente.

Como bem pontua Ana Carolina Brochado Teixeira, o homem é “um ‘ser processual’, ou seja, muda a partir das experiências que vivencia, construindo a si mesmo constantemente, informado pela relação com os demais, e pelas escolhas que faz durante a vida” (TEIXEIRA, 2018). Logo, com o fito de se garantir o livre desenvolvimento da personalidade humana, a interferência dos pais na vida privada dos filhos deve se ater ao propósito educacional-emancipativo, de tal forma a fomentar o desenvolvimento de pensamentos críticos e autônomos desses para que se tornem capazes de tomar suas próprias decisões.

De certo, não é uma tarefa fácil, porquanto pressupõe a compatibilização do dever-agir de cuidar, que cerceia liberdades da criança, com o dever-agir de emancipar, que visa promover a autonomia dos infantes (BODIN DE MORAES; MENEZES, 2015). Contudo, trata-se da opção que melhor atende os interesses da criança, posto que um jovem que nada diz e somente reproduz escolha de seus pais não exerce seu direito à liberdade, que lhe é garantido pelo artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Foi nesse sentido que a União Internacional de Telecomunicações (UIT, 2020) lançou novas diretrizes sobre proteção de crianças na internet, tendo listado uma série de condutas a serem adotadas pelos pais e educadores para que crianças e adolescentes possam se beneficiar da tecnologia de forma segura, sem que lhes sejam subtraídos a capacidade de formular suas próprias decisões e de se expressarem livremente. Baseiam-se essas diretrizes na familiarização dos pais ao ambiente virtual e no estímulo a conversas que possibilitem o aprendizado pelos jovens sobre como agir de forma adequada na internet.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que o exercício da autoridade parental não pode suprimir os direitos à privacidade de crianças e adolescentes, mesmo existindo um dever-agir de cuidado dos pais perante seus filhos. O ambiente cibernético, apesar de repleto de perigos às pessoas vulneráveis, como são os jovens, é um espaço que, se bem usado, pode oferecer ferramentas proveitosas para o desenvolvimento e amadurecimento de crianças e adolescentes.

Em razão disso, a atuação parental deve propiciar a segurança dos filhos, sem que lhes sejam retirada a liberdade, sendo forçosos, portanto, comportamentos proativos e responsáveis dos pais, por meio de diálogos abertos, que sejam capazes de conferir aos menores autonomia para tomarem por si mesmos escolhas que lhes sejam adequadas e positivas, garantindo-lhes capacidade de autodeterminação e de autoemancipação.

## REFERÊNCIAS

- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/instrumentos-para-a-protecao-dos-filhos/>. Acesso em: 08 out. 2020.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina; MENEZES, Joyceane. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudo Jurídicos**, v. 20, n.2, p. 501-532, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881/4466>. Acesso em: 9 out. 2020.
- BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 179-190, jan./mar. 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 12 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 22 out. 2020.
- CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Kids Online Brasil 2019**. São Paulo: CETIC.BR, 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.
- UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Guidelines for parents and educators on Child Online Protection 2020**. São Paulo: UIT, 2020. Disponível em: <https://www.itu-cop-guidelines.com/parentsandeducators>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Boston, v. 4, n. 5, 15 dez. 1890. Disponível em: [http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html). Acesso em: 29 out. 2020.